

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0817539-36.2022.8.19.0206

APELANTE: ROBERTO LUCIO FORMOZO

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Direito ambiental e responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos material e moral. Alegação de prejuízos suportados por pescador profissional artesanal em decorrência de suposto vazamento de finos de carvão ocorrido em canal localizado nas proximidades das instalações da empresa ré. Sentença de improcedência fundada na ausência de comprovação da condição regular de pescadora profissional, do dano ambiental relevante e do nexso causal entre o evento narrado e os prejuízos alegados. Insurgência da parte autora. Manutenção integral da sentença. Recurso a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia devolvida a esta Instância restringe-se à verificação da existência dos pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da empresa ré pelos alegados prejuízos suportados pelo autor.

Como é cediço, ainda que se reconheça a incidência da responsabilidade objetiva em matéria ambiental, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, permanece indispensável a demonstração dos elementos mínimos que autorizem a procedência da pretensão indenizatória, especialmente a existência do dano e o nexo causal entre a atividade desenvolvida pelo agente e os prejuízos experimentados pelo demandante.

No caso em exame, observa-se que a sentença examinou de modo eskorreito o acervo probatório, concluindo, acertadamente, pela inexistência de elementos aptos a demonstrar tais requisitos.

O primeiro fundamento suficiente para a manutenção da improcedência consiste justamente na ausência de comprovação da condição do autor como pescador profissional artesanal.

Embora o apelante sustente que a documentação acostada aos autos seria suficiente para demonstrar o exercício da atividade, verifica-se que os documentos apresentados se encontram com prazo de validade expirado, circunstância que impede seu reconhecimento como prova idônea da regularidade do exercício profissional na época dos fatos.

A exigência não constitui mero formalismo, mas decorre da necessidade de demonstração mínima da condição jurídica invocada como fundamento do próprio direito material pleiteado. Não se mostra possível reconhecer indenização fundada em supostos prejuízos decorrentes da atividade pesqueira sem que haja comprovação válida de que o autor efetivamente exercia, de forma regular, a profissão de pescadora artesanal no período correspondente.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 680 (REsp nº 1.354.536/SE), a Corte Superior firmou orientação no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização decorrente de danos ambientais

com repercussão sobre a atividade pesqueira exige a demonstração da condição de pescador profissional, mediante apresentação do respectivo registro, associado a outros elementos capazes de evidenciar o efetivo exercício da atividade.

Portanto, não basta a mera alegação do exercício da pesca, tampouco a apresentação de documentos desatualizados ou desacompanhados de outros elementos contemporâneos aos fatos.

No caso concreto, não há comprovação válida da manutenção da condição de pescador profissional à época do alegado evento danoso, razão pela qual já se mostra inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ainda que assim não fosse, também não restou demonstrada a existência do alegado dano ambiental apto a justificar a responsabilização da empresa demandada.

o apelante sustenta que o dano seria notório e que o laudo técnico produzido em outro processo não teria considerado adequadamente os impactos socioeconômicos decorrentes do incidente.

Entretanto, tais alegações não encontram respaldo nos elementos de convicção produzido nestes autos.

Com efeito, consta do feito que o incidente ocorrido em 16 de março de 2021 foi comunicado espontaneamente pela própria empresa aos órgãos ambientais competentes, os quais promoveram imediata fiscalização da área.

As inspeções realizadas não identificaram indícios de contaminação aptos a caracterizar degradação ambiental relevante decorrente do episódio narrado.

Merece destaque, a propósito, o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, no qual se consignou expressamente que:

"De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando

as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão."

A conclusão do órgão ambiental afasta, portanto, a premissa adotada pelo apelante de que o dano ambiental alegado decorreria, de forma direta, das atividades desenvolvidas pela empresa apelada.

No mesmo sentido caminham os demais relatórios técnicos produzidos durante a fiscalização ambiental.

O laudo pericial utilizado como prova emprestada do paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206 analisou minuciosamente os documentos técnicos, realizou exame detalhado dos elementos constantes dos autos e respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Ao final, apresentou conclusão categórica no sentido de que:

“este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidencias técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”

Trata-se de conclusão técnica elaborada por profissional equidistante das partes, fundamentada em criteriosa análise dos elementos científicos disponíveis, inexistindo qualquer demonstração de erro metodológico,

inconsistência técnica ou omissão relevante capaz de justificar seu afastamento.

Não se pode substituir a prova técnica produzida sob o crivo do contraditório por meras alegações genéricas acerca da suposta notoriedade do dano ambiental.

Do mesmo modo, não procede a invocação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos à inversão do ônus da prova e à presunção do dano moral ambiental.

A inversão do ônus probatório, quando cabível, não exonera a parte autora do dever de apresentar elementos mínimos que confirmem verossimilhança às suas alegações, tampouco supre a ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

Da mesma forma, eventual presunção de dano moral ambiental coletivo não dispensa a demonstração dos pressupostos necessários para o reconhecimento da pretensão individual deduzida em juízo, especialmente quando sequer restam comprovadas a efetiva condição da demandante como integrante do grupo diretamente atingido e a existência de nexo entre o evento narrado e os prejuízos individualmente alegados.

Em síntese, permanecem ausentes dois pressupostos essenciais ao acolhimento da demanda: de um lado, não houve comprovação válida da qualidade do autor como pescadora profissional artesanal; de outro, a robusta prova técnica produzida nos autos e pelos órgãos ambientais afasta a existência de dano ambiental relevante e de nexo causal entre o episódio narrado e eventual redução da atividade pesqueira na região.

Nessas circunstâncias, mostra-se correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Observando-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios recursais a serem pagos pelo autor são majorados de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR